Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5714/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8623/2014
PROTOCOLO	: 1497971
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2014
INTERESSADO (A)	: SALMAZO & SILVA LTDA.- ME
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do Contrato Administrativo n. 84, de 2014, celebrado entre o Fundo Municipal de saúde de Rio Brilhante e a empresa Salmazo & Silva Ltda.- ME, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos, ocasionando o exame dos documentos relativos às formalizações do 2º e 3º Termos Aditivos, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 58.629/2017, fls. 270-273, peça 56).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2.917/2018 (fls. 274-275, peça 57), opinando da seguinte forma:

> "... *pela* ***legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 002/2016 e 003/2017****, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a art. 120, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013*".
>
> (destaques adicionados)

É o relatório.

DECISÃO

Da leitura dos autos verifico que os atos administrativos de formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 84, de 2014, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos de formalização dos Termos Aditivos n. 2, de 2016 e n. 3, de 2017 ao Contrato Administrativo n. 84, de 2014, celebrados entre o Fundo Municipal de saúde de Rio Brilhante e a empresa Salmazo & Silva Ltda.- ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento

Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

3®